

do seu concelho, a quantia de \$01 por cada habitante recenseado. Aplicar-se hão estas disposições ao pessoal da Direcção Geral de Estatística, ou de qualquer outro quadro, que nas cidades de Lisboa e Porto dirigir as operações do recenseamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 6:949

O artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:867, de 22 de Novembro de 1926, prescreve que as válvulas de segurança das caldeiras, reguladas de modo a corresponderem à pressão exigida pelos peritos, sejam fechadas por meio de cadeado de funcionamento seguro e feito de metal não oxidável.

Nos navios em que há diário da máquina, de certo modo se torna viável a fiscalização sobre o que se passa a bordo por parte da capitania do porto; mas onde não há tal diário difficil parece especificarem-se juridicamente os casos em que por qualquer motivo houve modificação da sobrecarga nas válvulas, quer para as aliviar, descarregando a menor pressão do que a máxima permissível, quer apertando-as, para só descarregarem a maior pressão, como acontece com certos barcos de pesca.

Urge portanto prever abusos desta natureza, pelos perigos importantes que podem ocasionar ao pessoal de bordo; e nessas condições, ponderadas as razões acima expostas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos barcos de propulsão a vapor, aos quais não é exigido diário da máquina:

a) As válvulas de segurança sejam seladas depois da prova a que se refere o artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:867, de 22 de Novembro de 1926, discriminada no artigo 241.º das respectivas instruções e depois de registadas as dimensões das anilhas-freios das porcas que apertam as molas, fazendo-se abotoadura de arame e aposição de selo nas chavetas que seguram os capacetes das hastes das válvulas de segurança;

b) A inutilização dos selos motivada pela necessidade de proceder à desmontagem das válvulas, quer por haver mau funcionamento das mesmas, quer por se tornar indispensável qualquer reparação, seja feita sob a responsabilidade do capitão, assim considerado nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 12:867, de 22 de Novembro de 1926, o qual deve apresentar, perante a capitania do porto, justificação, solicitando em seguida nova

regulação e selagem, nas condições expostas na alínea a);

c) Os respectivos armadores pagarão as despesas a fazer com o material empregado na selagem, à razão de 1\$ por cada selo.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 3 de Novembro de 1930, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 18:998

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do § único do artigo 224.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de emolumentos consulares que baixa assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e faz parte integrante do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º A referida tabela começará a vigorar em todos os postos consulares no dia 1 de Janeiro de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela de emolumentos consulares

ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Actos de protecção consular

1.º Cédula ou certificado de inscrição consular válido por um ano:

- | | |
|---|-------|
| a) Em países onde os cidadãos portugueses não são isentos de jurisdição local | \$50 |
| b) Em países de jurisdição consular | 2\$00 |
| c) Quando, decorridos três meses depois da chegada ao País, o cidadão português não se tenha apresentado a inscrever-se | 2\$25 |